



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 101156/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, ALESSANDRO RESENDE, ALMIR DE ALMEIDA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., MARIA LUIZA DOS SANTOS, SIRLEY DE OLIVEIRA FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2946/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Recente alteração do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24. Modificação da forma de fiscalização das contratações temporárias. Determinação de imediato encerramento e arquivamento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Encerramento do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** encaminhado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS – 12ª R.S. para contratação temporária decorrente de Processo Seletivo Simplificado.

Na sua primeira análise, Instrução n.º 4950/23 – CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apurou impropriedades e sugeriu a expedição de comunicação ao gestor para apresentar defesa. Em resposta, o Consórcio apresentou as peças 12-24, 25-27. Não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

superadas as impropriedades, a Coordenadoria (Instrução 7429/23 – CAGE à peça 28) sugerir nova intimação. Ainda, detectou novas impropriedades no exame da Fase 3 – conforme Instrução 7454/23 (peça 29). Foi então realizada nova comunicação, que foi atendida pelo Consórcio, que se manifestou às peças 33-47, 48-51.

Em última análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) emitiu a Instrução 13614/24 – Fase 4 (peça 52) sugerindo a legalidade e registro das admissões e a expedição das seguintes determinações ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S: a) determinação para que a entidade faça constar do protocolo de intenções, devidamente ratificado por lei, as hipóteses de contratação temporária, para atender ao inciso IX do artigo 4º da Lei 11.107/05; b) determinação para que a entidade, nos próximos testes seletivos que realizar, indique que a quinta vaga será reservada à pessoa com deficiência, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o arredondamento dos números fracionados para cima; c) Realize prova escrita para testes seletivos; c) determinação à entidade para que realize provas escritas nos futuros testes seletivos que promover, podendo se valer de prova de títulos, de forma complementar, em atendimento ao Prejulgado n.º 8 deste Tribunal; d) determinação à entidade para que nos próximos testes seletivos possibilite a realização de inscrições pela internet, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

O processo foi então distribuído para a minha relatoria (termo à peça 53) e seguiu ao Ministério Público de Contas que, diversamente manifestou-se pela negativa de registro, diante da ausência de amparo legal das contratações temporárias, bem como em face da ausência de comprovação da “necessidade temporária de excepcional interesse público” (Parecer 741/23-5PC à peça 55).

Pelo Despacho 1223/23 (peça 56), em conformidade com o Artigo 299-A, do Regimento Interno, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução, e retorno ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

O Consórcio juntou petição às peças 57-60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3773/24 à peça 61) esclareceu que em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão nº 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opinou para o seu encerramento e arquivamento.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 756/24 – 5PC (peça 62), no mesmo sentido, pelo encerramento do feito, haja vista a ausência de determinações e sanções. Contudo, pugnou para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam adotadas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas na sua manifestação anterior (Parecer 741/23 – 5PC).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme noticiou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Acórdão n.º 1882/24 – TP decidiu pela cessação da análise individualizada para fins de registro das contratações temporárias, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item 'b' do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

II. expedir determinação à Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao decidido em relação ao item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) –, ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados;

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. A decisão supracitada alterou o entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 19, tendo sua aplicabilidade observada de forma geral, vinculante e imediata.

Deste modo, considerando que o objeto do processado se enquadra no item III, da decisão acima reproduzida, e que o Prejulgado tem sua aplicabilidade de forma geral, vinculante e imediata, voto pelo encerramento do processo.

A respeito do pedido do Ministério Público de Contas, para que, quando da adoção da nova sistemática de análise da legalidade das contratações temporárias, sejam adoradas e consideradas as irregularidades anteriormente levantadas na sua manifestação anterior (Parecer 741/23 – 5PC), encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, e em atenção ao Prejulgado 19 deste Tribunal, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, **VOTO pelo encerramento do processo.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após a certificação do trânsito em julgado, encaminhe-se o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, para a Diretoria de Protocolo, para promover o seu arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Encerrar o processo; e

II- após a certificação do trânsito em julgado, encaminhar o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, para a Diretoria de Protocolo, para promover o seu arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente